

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2008 (Projeto de Lei nº 6.692, de 2006, na Casa de origem), que “acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2008, é oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pela deputada Sandra Rosado, em 7 de março de 2006. Naquela Casa foi aprovado com substitutivo e, em seguida, remetido à revisão do Senado.

Por intermédio de acréscimo do art. 375-A no Código de Processo Civil, seu objetivo é assegurar, relativamente à mensagem eletrônica transmitida pela rede mundial de computadores, a presunção de veracidade quanto ao seu emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que esteja a mensagem certificada digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

A autora da matéria argumenta, em sua justificação, que “as novas relações sociais decorrentes da utilização da Internet, mormente do

correo eletrônico, exigem que o ordenamento jurídico também se modernize”, razão pela qual se faz necessário “que o direito brasileiro se adapte à nova realidade”, até porque “a legislação pátria não regulamenta aspectos inerentes ao serviço de e-mail eletrônico”, de forma que “as questões atinentes à essa nova tecnologia são bastante controvertidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência”.

Após ser lido nesta Casa em 19 de novembro de 2008, o projeto foi remetido primeiramente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda de redação, a fim de substituir a expressão “*e-mail*” por “mensagem eletrônica”.

## II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 170, de 2008, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa primeiramente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que tem atribuição para opinar sobre informática e assuntos correlatos, a teor do disposto no art. 104-C, incisos VI e IX do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito civil e processual civil.

Registre-se, ainda, que a matéria se encontra em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto

constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétrea alguma, e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro da Câmara dos Deputados encontra amparo no art. 61 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, destaca-se que a mencionada emenda adotada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de fato, aprimorou a sua redação. No entanto, a ementa do projeto ainda merece aperfeiçoamento redacional, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que preceitua a explicitação do objeto da lei, de forma concisa, não bastando a mera indicação do dispositivo a ser alterado.

No que se refere ao mérito, consideramos o projeto oportuno e digno de louvor, porquanto tem o condão de dissipar controvérsias indesejáveis sobre o cabimento da mensagem eletrônica como meio de prova, tornando o processo civil mais confiável, célere e consentâneo com o seu objetivo de pacificação social.

Convém ressaltar que o projeto apenas propõe seja presumida a veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade veiculadas por mensagem eletrônica, o que vem permitir, a *contrario sensu*, a sua impugnação por falsidade, desde que devidamente demonstrada pela parte interessada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 170, de 2008, com a emenda proposta pela CCT, acrescido da seguinte emenda de redação:

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 170, de 2008:

Acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de atribuir presunção de veracidade às mensagens eletrônicas transmitidas pela rede mundial de computadores, quando utilizadas como meio de prova.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator